

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jl9fv78j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 84/2023 Protocolo nº 405/2023 Processo nº 381/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Estabelece a lotação de professores oriundos da zona rural em escolas locais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a lotação obrigatória nas Escolas da Rede Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, situadas na zona rural, de professores oriundos da mesma localidade.

Parágrafo único. Em caso de inexistência de professores oriundos da mesma localidade, será observada prioritariamente a lotação de profissionais com criação e formação dentro de zonas rurais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição, no que lhe couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva atender demanda existente em todo o território do Estado de Mato Grosso, especialmente no que diz respeito ao acesso dos professores e servidores públicos nas escolas localizadas no meio rural.

Atualmente, não existe obrigação quando da lotação de professores em escolas situadas na zona rural, acerca de sua residência, criação ou formação.

Sabe-se que a educação no campo possui algumas características e especialidades que somente quem cresceu no meio rural as conhece, assim como ocorre com a educação indígena e quilombola.



Deste modo, o presente projeto vem de encontro com este pensamento, dando prioridade na lotação, dentro dessas escolas, de profissionais oriundos da mesma localidade, ou, inexistindo, de zonas rurais do Estado de Mato Grosso.

O marco da inserção da educação do campo na agenda política e na política educacional pode ser indicado a partir da LDB 9394/96, ao afirmar, em seu artigo 28, a possibilidade de adequação curricular e metodologias apropriadas ao meio rural; flexibilizar a organização escolar, com adequação do calendário escolar.

Na sequência, houve a aprovação das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, destacando que: A educação do campo tratado como educação rural na legislação brasileira, tem um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas os ultrapassa ao acolher em si os espaços pesqueiros, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas.

O campo, nesse sentido, mais do que um perímetro não urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições da existência social e com as realizações de sociedade humana.

Registra-se, ainda, nas Diretrizes, a possibilidade de elaboração de Propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso do avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Ademais, há que se destacar que a Educação no Campo possui especificidades trazidas pelo DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010, que “Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.”, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;”

Como se percebe, tendo em vista as características únicas da educação no campo, faz-se necessária a lotação de pessoas, prioritariamente, que conheçam a realidade local, e tenham formação voltada para tanto, onde, os professores locais saem na frente, Nobres Pares, eis que possuem conhecimento da comunidade e de suas diversidades culturais, ambientais e econômicas.

Assim, feitas tais considerações, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação desta importante



matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual